



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315573

1526303-35.2024.8.26.0228

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1526303-35.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado JEFFERSON DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1526303-35.2024.8.26.0228

Juízo de origem: Foro Central Criminal Barra Funda/19ª Vara Criminal

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Jefferson de Oliveira

Juiz de 1ª Instância: Antonio Carlos de Campos Machado Junior

Voto nº 11.116

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto pelo Ministério Público contra sentença que absolveu o réu da acusação de tráfico de drogas por insuficiência de provas. II. Questão em Discussão: Verificar se há provas suficientes para condenar o réu pelo crime de tráfico de drogas, conforme denunciado. III. Razões de Decidir: A materialidade do delito está comprovada por diversos documentos, mas a autoria não foi demonstrada de forma inequívoca. Testemunhos dos policiais apresentaram contradições relevantes, gerando dúvida razoável sobre a autoria. A dúvida deve favorecer o réu, aplicando-se o princípio do 'in dubio pro reo'. IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A ausência de provas inequívocas sobre a autoria do delito impede a condenação. 2. O princípio do 'in dubio pro reo' deve ser aplicado em casos de dúvida razoável sobre a responsabilidade criminal. Legislação Citada: Código de Processo Penal, art. 386, inciso VII. Lei nº 11.343/06, art. 33.

Cuida-se de recurso de apelação da r. sentença de fls. 93/95, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação penal e absolveu o réu **JEFFERSON DE OLIVEIRA** da imputação que lhe foi intentada (artigo 33 da Lei nº 11.343/06), com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Inconformado, o Ministério Público apela buscando a condenação do réu nos termos da denúncia, que entendeu provada (fls. 108/116).

O recurso foi recebido (fl. 121) e regularmente contrariado (fls. 125/138).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do apelo (fls. 155/174).

É O RELATÓRIO.

O recurso não procede.

Na hipótese em apreço, a respeitável sentença impugnada analisou todas as questões controvertidas, bem como as provas produzidas nos autos, alcançando a irrepreensível e corretamente fundamentada conclusão de improcedência da ação penal pública, que se ratifica nesta oportunidade.

A materialidade do delito está consubstanciada pelo auto de prisão em flagrante de fl. 05, pelo boletim de ocorrência de fls. 10/12, pelo auto de exibição e apreensão de fl. 13, pelas fotografias de fls. 14/17, pelo laudo de constatação de fls. 19/22, além do laudo de exame químico-toxicológico de fls. 90/92.

A autoria, todavia, não restou comprovada de maneira inequívoca.

O apelado Jefferson de Oliveira foi denunciado porque, no dia 05 de novembro de 2024, por volta das 13h30min, na Rua Treze de Maio, em frente à Rua São Francisco, Bela Vista, vendia, trazia consigo e guardava, para fim de tráfico, 27 porções de maconha, 26 de cocaína e 53 porções de MDMA.

Sucede, no entanto, que a prova dos autos, a meu ver, realmente não demonstrou, com a segurança que se exige, que houve participação do acusado no delito.

Na delegacia, o réu manteve-se silente (cf. interrogatório de fl. 08). Sob o crivo do contraditório, negou a prática do ilícito. Alegou ser usuário e que estava na região pedindo marmitex para trocar por droga. Contou que foi abordado pelo policial Felipe, que estava à paisana e lhe perguntou onde havia venda de cocaína. Indicou que era embaixo do viaduto, então o agente solicitou que o interrogando comprasse uma porção para ele e lhe daria R\$ 5,00 para adquirir outra para si, com o que concordou. Chegando à barraca, falou com a travesti que estava traficando e ela foi pegar o entorpecente na bolsa, momento em que surgiram dois policiais anunciando o flagrante por tráfico, vindo o policial Felipe na sequência; este perguntou se a travesti tinha passagens, ao que ela respondeu negativamente e informou ser do Pará. Diante disso, o policial Felipe liberou-a e manteve o réu detido, o que ensejou seu choro de desespero. Asseverou que foi impedido de dar sua versão na delegacia (cf. mídia de audiência de fls. 96/103).

De outra banda, o policial militar Caio Vinicius Roldão Aguirre reconheceu o réu em juízo e declarou não o conhecer antes da abordagem. Relatou que estava realizando campana pelo local dos fatos com seu colega de farda, quando viram o réu passar um pacote para outra pessoa, razão pela qual decidiram abordá-lo. Com ele, foi encontrada uma mochila com entorpecentes. Explicou que o acusado estava próximo a uma barraca, montada na viga do viaduto. Permaneceram em campana por 20 a 30 minutos e visualizaram apenas uma entrega feita pelo réu a um indivíduo, que logo atravessou a rua e não pôde ser abordado. Afirmou que havia na mochila diversos pinos e pacotinhos de entorpecentes, aparentando ser maconha e crack. Disse que o acusado chorou muito no dia (cf. mídia de audiência de fls. 96/103).

Já o policial militar Luis Felipe Ananias de Oliveira também reconheceu o réu em juízo e narrou que realizaram campana no local dos fatos, quando visualizaram o réu entregar algo para um indivíduo, que se evadiu dali. Abordaram o acusado, com quem encontraram diversas porções de K9, cocaína e maconha. Afirmou que os entorpecentes estavam acondicionados em uma sacola.

Permaneceram em campana por aproximadamente 10 minutos e observaram apenas uma entrega feita pelo réu a alguém. Não se recordou se a ação se deu embaixo de um viaduto. Aduziu que o réu permaneceu calado quando indagado. Questionado se algum comportamento do acusado chamou atenção, disse que ele apenas demonstrou nervosismo (cf. mídia de audiência de fls. 96/103).

Como se vê, os testemunhos dos policiais apresentam algumas contradições relevantes, que geram dúvida razoável a respeito da autoria.

Enquanto a testemunha Caio afirmou que as drogas estavam acondicionadas em uma mochila preta, seu parceiro Luis Felipe disse que os entorpecentes estavam em uma sacola.

Ademais, Caio relatou que a abordagem ocorreu embaixo de um viaduto e que o réu estava ao lado de uma barraca, tendo chorado muito quando detido, o que não foi confirmado por Felipe, que declarou não se recordar do viaduto e sustentou que o réu permaneceu calado e apenas demonstrou nervosismo.

Não se nega, evidentemente, que a palavra dos policiais tem valor probante, vez que não são impedidos de depor e prestam compromisso como outra testemunha qualquer.

Entretanto, no presente caso, esta prova não se produziu com a firmeza necessária a ponto de permitir que se reconheça a responsabilidade criminal do acusado pelo crime que lhe foi irrogado na denúncia.

No mais, nenhuma outra prova relativa à autoria foi produzida sob o crivo do contraditório de forma a sustentar um édito condenatório.

E, como se sabe, para a condenação criminal, por todo o gravame que ela acarreta, exige-se certeza absoluta da responsabilidade daquele apontado como autor do delito. Para tanto, não servem meras suposições, provas

contraditórias ou pouco esclarecedoras, que façam surgir ao julgador dúvida invencível. Isto porque, no caso do processo penal, a dúvida deve favorecer a defesa, como solução benéfica do *in dubio pro reo*.

É exatamente esta a hipótese dos autos, em que, se os indícios trazidos com o inquérito foram suficientes para o oferecimento da denúncia e consequente propositura da ação penal, não se repetiram em juízo com a certeza exigida para o decreto condenatório.

Logo, na ausência de elementos concretos e seguros que sugere o envolvimento do acusado com o crime de tráfico de drogas a ele irrogado na denúncia, sua absolvição era mesmo de rigor.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

ULYSSES GONÇALVES JÚNIOR

Relator